

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.136 nov

STJ nº 811 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

119 nov

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - (ADPF)

STF suspende lei que proíbe linguagem neutra em Ibirité (MG)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de uma lei do Município de Ibirité (MG) que proíbe o ensino de “linguagem neutra ou dialeto não binário” nas escolas públicas e privadas e seu uso por agentes públicos da cidade. De acordo com o relator, os municípios não podem legislar sobre normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. Esses temas são de competência privativa da União, porque devem ter tratamento uniforme em todo o país.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1155, apresentada pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH). As entidades sustentam, entre outros pontos, que a lei municipal impõe censura e compromete a liberdade de expressão e o direito fundamental de ensinar e de aprender.

A Lei municipal 2.342/2022 classifica como "linguagem neutra" a modificação da partícula ou do conjunto de padrões linguísticos determinantes do gênero na Língua Portuguesa escrita ou falada, "de forma a anular ou indeterminar o masculino ou o feminino". A norma prevê sanções administrativas e eventuais responsabilizações civis e penais a agentes públicos que utilizarem a linguagem neutra.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirma que a proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino caracteriza uma ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico das instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Educação e, conseqüentemente, submetidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Público

0006706-57.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j.30/04/2024 p. 07/05/2024

Agravo de Instrumento. Direito Previdenciário. Ação de Revisão de pensão. Tutela de urgência indeferida para a atualização do benefício previdenciário. alegação de risco aos cofres públicos por sua natureza satisfativa.

1. Cuida-se, na origem, de pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, objetivando a implementação da revisão de pensão por morte recebida pela agravante.
2. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.
3. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres idosas.

4. Autora, na condição de mulher idosa e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelo réu ante a demora de mais de 06 (seis) anos para realizar a revisão de sua pensão por morte, em que pese a farta prova dos autos.
5. Cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero – Um Guia para o Direito Previdenciário, da AJUFE- Associação dos Juízes Federais do Brasil, que apresenta um guia para julgamento de causas previdenciárias, considerando a necessária perspectiva de gênero, raça e de outros marcadores sociais que se entrelaçam na conformação de desigualdades, constituindo um passo fundamental para o avanço das políticas de equidade no âmbito do Poder Judiciário.
6. Decisão recorrida limitou-se a pontuar que não é possível a concessão de tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública, quando se tratar de vantagens pecuniárias, uma vez que as verbas de caráter alimentar são irrepetíveis.
7. O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela, desde que cumpridos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. A tutela antecipada, sem a prévia formação do contraditório, é medida excepcional, sendo admitida em caso de risco iminente do perecimento do direito, o que ocorre, in casu, por se tratar de verba que tem por finalidade assegurar a subsistência da parte recorrida.
9. Súmula nº 60 deste Tribunal afirma ser “admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos”.
10. A possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte, devendo-se interpretar restritivamente o art. 1º da Lei nº 9494/97 (Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências).
11. Verbete Sumular nº 729 do STF: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”
12. Irreversibilidade do provimento não afasta a possibilidade de antecipação da tutela, em razão do *periculum in mora* reverso, por se tratar de verba que tem por finalidade assegurar a subsistência da parte recorrida.
13. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Quinta Câmara de Direito Privado

0035707-63.2020.8.19.0021

Relator: Des. Mario Assis Gonçalves

Apelação. Plano de saúde. Cobrança de multa rescisória. Aviso prévio de 60 dias. Nulidade. Prazo previsto em norma regulamentar da ANS declarada nula no julgamento de ação civil pública. Efeito *erga omnes* da sentença. A controvérsia recursal consiste em se verificar a validade da cobrança de multa por aviso prévio de 60 dias e prêmios complementares em razão de rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde. No caso, a Resolução nº 195/2009 da ANS, que regulamentava a contratação de planos privados de assistência à saúde, em seu artigo 17, parágrafo único, diz que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.” Contudo, a ação civil pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF-2, concluiu que tal previsão regulamentar coloca o contratante em posição de desvantagem e viola ao direito de liberdade da escolha do consumidor de buscar um plano mais vantajoso ofertado no mercado. O argumento que fundamentou a ação civil pública foi no sentido de que cláusula em que haja previsão de algum tipo de pagamento após o cancelamento do plano de saúde ou término do prazo de vigência, em razão do descumprimento de notificação prévia, configura prática abusiva, por permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional à operadora, em violação aos incisos II e IV, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, por não haver contraprestação do serviço depois de efetivado o cancelamento. No caso vertente, a cláusula contratual 31.1.1 adotava exatamente o prazo do aviso prévio de 60 dias previsto na norma regulamentar anulada pelo julgamento da ação civil pública, prevendo ainda o pagamento de um prêmio complementar. Inegável, portanto, a nulidade da referida cláusula contratual em razão do julgamento da ação civil pública, cuja sentença produz efeitos *erga omnes*, nos termos do art. 16, da Lei 7347/85. Nesse sentido, correta a sentença ao declarar a inexistência dos débitos decorrentes da rescisão contratual e condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara de Direito Privado

0030065-92.2019.8.19.0038

Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes

j.02/05/2024 p. 06/05/2024

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Indenização securitária c/c compensação por dano moral. Seguro de vida e acidente pessoal. Recusa de pagamento da indenização contratada por invalidez permanente parcial. Sentença de procedência que reconheceu o direito da autora que não desafia reparo. Preliminar de prescrição que se afasta. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula 278 do E. STJ. Laudo pericial que atestou a incapacidade parcial permanente incompleta. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) adequada às especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade precedentes. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF mantém prisão de delegado acusado do homicídio de Marielle Franco

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a prisão preventiva do delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro Rivaldo Barbosa, um dos acusados pelo homicídio da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes. Ele negou pedido de liberdade feito pela defesa de Rivaldo no Inquérito (INQ) 4954.

Na decisão, o ministro enfatizou que a periculosidade social e a gravidade das condutas atribuídas ao investigado, aliadas à necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública, justificam a manutenção da prisão. Ele lembrou que, de acordo com as provas que embasaram o pedido de prisão, Rivaldo, então supervisor de todas as investigações de homicídios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, teria sido cooptado pelo deputado federal Chiquinho Brazão (sem partido-RJ) e pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) Domingos Brazão, também denunciados, para que garantisse a impunidade da organização criminosa.

Periculosidade

Rivaldo também teria exigido dos executores do homicídio, Ronnie Lessa e Macalé, que a execução não fosse feita na Câmara de Vereadores, para evitar que a investigação fosse conduzida por órgãos federais, e não por ele. O ministro observou ainda que o elo entre Rivaldo e a milícia do Rio de Janeiro, de acordo com os fatos narrados pela Polícia e pela Procuradoria-Geral da República, revelam sua elevada periculosidade.

“Rivaldo Barbosa teria sido um dos arquitetos de toda a empreitada criminosa e peça fundamental em sua execução”, assinalou. “Assim, detém conhecimento sobre todos os elementos probatórios nucleares para a investigação, de modo que poderá, em liberdade, empreender esforços com o fim de afastá-los do alcance da Polícia Judiciária”.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende resolução do CFM que dificulta aborto em gestação decorrente de estupro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que proíbe a utilização de uma técnica clínica (assistolia fetal) para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro. A decisão liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141) e será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual que começará no dia 31/5.

Na avaliação do ministro, há, na hipótese, indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde e previsto em lei.

A assistolia fetal consiste em técnica que utiliza medicações para interromper os batimentos cardíacos do feto, antes de sua retirada do útero. Para o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação, a proibição do uso da técnica restringiria a liberdade científica e o livre exercício profissional dos médicos, além de, na prática, submeter meninas e mulheres à manutenção de uma gestação compulsória ou à utilização de técnicas inseguras para o aborto.

Restrição de direitos

Ao conceder a liminar, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que, aparentemente, o Conselho ultrapassou sua competência regulamentar impondo tanto ao profissional de

medicina quanto à gestante vítima de um estupro uma restrição de direitos não prevista em lei, “capaz de criar embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres”.

No caso de gravidez resultante de estupro, explicou o ministro, além do consentimento da vítima e da realização do procedimento por médico, a legislação brasileira não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto legal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

É dispensável ação autônoma do INSS para cobrar do estado o ressarcimento de honorários periciais antecipados

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou desnecessário o ajuizamento de ação autônoma pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra ente federativo para o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia em processo cujo autor, beneficiário da gratuidade de justiça, teve o pedido julgado improcedente.

O colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que manteve o indeferimento do pedido do INSS para que o Estado de São Paulo ressarcisse os honorários periciais antecipados em uma ação por acidente de trabalho julgada improcedente, na qual a autora tinha o benefício da justiça gratuita.

Para o TJSP, o INSS deveria ajuizar ação autônoma de ressarcimento contra o ente federativo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em repetitivo, STJ atribuiu ao estado o pagamento definitivo dos honorários

Relator do recurso do INSS, o ministro Afrânio Vilela lembrou que, em 2021, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), a Segunda Seção do STJ estabeleceu que, nas ações de acidente de trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa do estado nos casos em que o processo for julgado improcedente e a parte sucumbente for beneficiária da gratuidade de justiça.

Naquele julgamento, destacou o relator, a seção considerou que a presunção de hipossuficiência do autor da ação acidentária – prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 – não pode levar à conclusão de que o INSS, responsável pela antecipação dos honorários periciais, tenha que suportar a despesa de forma definitiva.

"Conclui-se que, nessa hipótese, referido ônus recai sobre o estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988", completou.

Estado não precisa atuar diretamente na ação para restituir honorários posteriormente

Ainda de acordo com Afrânio Vilela, o acórdão repetitivo estabeleceu que o fato de o estado não ser parte no processo não impede que ele tenha de arcar com o pagamento definitivo dos honorários do perito judicial, tendo em vista que a responsabilidade do ente federativo decorre da sucumbência da parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Para o relator, exigir a participação do ente federativo em todas as ações acidentárias em que fosse concedida a gratuidade de justiça inviabilizaria a prestação jurisdicional, prejudicando a celeridade dos processos e atingindo pessoas hipossuficientes.

"Merece prosperar a irresignação do recorrente, pois, sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado de São Paulo, em consonância com o Tema 1.044/STJ", concluiu o ministro ao acolher o recurso do INSS.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Maio Laranja: Justiça se mobiliza no combate à violência sexual contra crianças

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br